



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.330, de 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS À COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E À COPA DO MUNDO FIFA DE 2014, QUE SERÃO REALIZADAS NO BRASIL.

PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2011
(Apensado: PL n.º 2.686, de 2011)

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

Em 19/09/2011, foi apresentado à Câmara dos Deputados, por meio da Mensagem nº 389, da Exma. Sra. Presidente da República, o Projeto de Lei (PL) n.º 2.330, de 2011, acompanhado da Exposição de Motivos n.º 15, assinada pelo Ministro do Esporte, Ministro das Relações Exteriores, Ministro do Trabalho e Emprego, Ministro da Justiça, Ministro da Fazenda, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro das Comunicações, pela Ministra da Cultura, pelo Advogado-Geral da União e pela Ministra do Planejamento.

Nos termos do inciso II e do § 1.º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi criada, em 03/10/2011, Comissão Especial para o exame de admissibilidade e mérito das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; Turismo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desporto; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Em 11/10/2011, tive a honra de ser indicado como relator desta importante proposição.

O PL n.º 2.330, de 2011, é a seguir descrito.

O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) trata das definições acerca de entidades, pessoas, locais, objetos e eventos abrangidos no PL n.º 2.330, de 2011.

O Capítulo II (Proteção e Exploração de Direitos Comerciais) é dividido em cinco seções, conforme a seguir explicitado. Na Seção I, é concedida aos símbolos oficiais da FIFA a qualidade de “Marca de Alto Renome” e “Marca Notoriamente Conhecida”, nos termos dos artigos 125 e 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, além de definidas as regras e fixados os prazos para depósitos de pedidos e concessão de registros de marcas diferentes daqueles determinados naquela Lei, de forma a possibilitar um tratamento mais célere e favorável à FIFA.

A Seção II trata das áreas de restrição comercial e vias de acesso. Nela está previsto que a União deverá colaborar com os entes federativos competentes para assegurar, durante os períodos de competição, a divulgação das marcas da FIFA e outras atividades promocionais nos locais oficiais de competição.

A Seção III trata da captura de imagem ou de sons, radiodifusão e acesso aos locais oficiais de competição, estabelece exclusividade à FIFA de todos os direitos relacionados às imagens e às outras formas de expressão dos eventos, incluindo o direito de explorar, negociar, autorizar e proibir a transmissão ou retransmissão de imagens. Ressalte-se que estão mantidas as regras da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, no que se refere a flagrantes jornalísticos.

Na Seção IV, são definidos os “Crimes Relacionados às Competições” e são criados novos tipos penais: (a) uso indevido de Símbolos Oficiais, (b) Marketing de Emboscada por Associação e (c) Marketing de Emboscada por Intrusão, os quais não estão contemplados na legislação penal brasileira atualmente em vigor. Tais tipos penais, caracterizados como crimes de ação penal condicionada à representação da FIFA, são de menor potencial ofensivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Seção V, são estabelecidas as sanções civis em complemento aos tipos penais propostos na Seção IV do PL. Nesta Seção, fica estabelecido que as eventuais violações aos direitos comerciais da FIFA também constituirão ilícito civil, sendo assegurada a indenização integral dos danos causados, incluindo os lucros cessantes e qualquer lucro obtido pelo autor da infração.

No Capítulo III (Visto de Entrada e das Permissões de Trabalho), é proposta a criação de regras para entrada e saída de pessoas e obtenção de vistos de trabalho.

O Capítulo IV (Da Responsabilidade Civil) da proposição reúne os arts. 29 a 31, que tratam da responsabilidade civil da União em relação a danos que afetem a realização das competições.

De acordo com o art. 29, a União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA ou a seus respectivos representantes legais, empregados ou consultores, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O art. 30 estabelece que a União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, pelos danos resultantes de incidente ou acidente relacionado à segurança dos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano. De acordo com o parágrafo único do dispositivo, a União ficará sub-rogada, em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

O art. 31 prevê que a União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

Ainda sobre o tema responsabilidade civil, cabe destacar o art. 36, inserido nas disposições finais do projeto de lei original, segundo o qual as controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas no artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Capítulo V (Da Venda dos Ingressos), o art. 32 estabelece que os preços dos ingressos serão determinados pela FIFA. O art. 33 dá poderes a essa entidade para dispor sobre vários aspectos de operacionalização dos eventos, como critérios para alocações, marcações e cancelamento de assentos; para cancelamento, devolução e reembolso de ingressos; modificações de datas, horários e locais de eventos; formas de venda de ingressos e estabelecimento de cláusula penal para desistências de compras realizadas.

No Capítulo VI (Das Disposições Finais), o PL n.º 2.330, de 2011, possibilita a criação de juizados, varas e câmaras especializadas para julgamento de causas relativas às competições. Também define que a FIFA, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé. O art. 40 estabelece que a União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, oferecerá, para a realização dos eventos, sem qualquer custo para o seu comitê organizador, serviços de sua competência relacionados, entre outros, a: segurança; saúde e serviços médicos; vigilância sanitária; e alfândega e imigração.

Está apensado à presente proposição o PL nº 2.686, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que tem por objetivo dispor sobre a garantia aos estudantes, idosos com mais de sessenta e cinco anos e aposentados do pagamento de meia-entrada nos espetáculos esportivos da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Com o intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, foram realizadas audiências públicas na Câmara dos Deputados e seminários regionais em quatro cidades-sede, de diferentes regiões. Além disso, os membros desta comissão especial enviaram-nos sugestões, as quais foram cuidadosamente analisadas. A seguir, apresentamos a relação de audiências públicas e seminários realizados:

1) Audiência pública de 25 de outubro de 2011, com o então Ministro de Estado do Esporte, Sr. Orlando Silva.

2) Audiência pública de 27 de outubro de 2011, com o Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE, Sr. Daniel Iliescu. Foram também convidados representantes do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DPDC), do Ministério da Justiça, e do Conselho Nacional dos Idosos, que justificaram suas ausências.

3) Audiência pública de 1º de novembro de 2011, com o Sr. Guilherme Rosa Varella, advogado, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC); o Sr. Vinícius Marques de Carvalho, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, representando a diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/MJ; a Srª Maria Inês Dolci, Coordenadora da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE); do Sr. Hélio Meirelles, representante do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

4) Audiência pública de 8 de novembro de 2011, com o Sr. Ricardo Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e o Sr. Jérôme Valcke, Secretário-Geral da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

5) Audiência pública de 29 de novembro de 2011, com o Sr. José Ricardo Botelho, Secretário Extraordinário para Segurança de Grandes Eventos, do Ministério da Justiça, representando o respectivo Ministro de Estado; e o Sr. Hélio Meirelles, assessor, representante da presidência do INPI.

6) Seminários regionais nos seguintes Estados e datas: Em 10 de novembro de 2011, na Câmara Municipal de Salvador, Bahia; em 18 de novembro de 2011, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; em 28 de novembro de 2011, na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; em 01/12/2011, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Esta Comissão Especial trabalhou de maneira participativa e flexível, mantendo aberta a possibilidade de sugestões para aperfeiçoamento da proposta.

As conclusões desta relatoria buscaram valorizar o resultado desse processo democrático e participativo que norteou os trabalhos da Comissão Especial, dentro do espírito que foi impresso pelo nobre colega que o conduziu - Deputado Renan Filho - Presidente -, além dos coordenadores dos Seminários Regionais, para quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais parlamentares que compõem a Comissão e aos que encaminharam sugestões, que permitiram mais um esforço de busca de consensos e aprimoramento deste processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estendo os agradecimentos às Consultorias Legislativa (consultores Alda Lopes Camelo, Carolina César Ribeiro Galvão Diniz, Cristiano Aguiar Lopes, Elir Cananéa Silva, Márcio Silva Fernandes, Maurício Jorge Arcoverde de Freitas e Pedro Pereira Silva) e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Casa (consultor Francisco Lúcio Pereira Filho) pelo assessoramento prestado, aos assessores Edgard Proença e Nathalie de Proença Rosa Silveira, pela prestimosa contribuição, à equipe da Comissão Especial pelo eficiente apoio operacional oferecido pelo Departamento de Comissões (Mário Dráusio Coutinho).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciamos este voto com a apreciação das preliminares de admissibilidade do PL n.º 2.330, de 2011, e do PL n.º 2.686, de 2011: adequação orçamentária e financeira e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na sequência analisamos o mérito no âmbito da competência das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Substitutivo que propomos ao final é resultado da análise das proposições, das sugestões enviadas pelos parlamentares e das colocações apresentadas nas audiências públicas e seminários realizados.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão Especial, na forma regimental, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II). Observa-se ainda a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, eis que substitui-se sua apreciação nesta comissão.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que se replica no Capítulo VII da LDO 2012, *in verbis*:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (LDO 2012)

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não." (norma da CFT)

O PL n.º 2.330, de 2011, que prevê medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil, traz no seu bojo apenas duas disposições importantes que devem ser analisadas quanto ao seu impacto nas finanças públicas.

Primeiramente observa-se o seu art. 10: “A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014”. Quanto a esse aspecto, cabe destacar que o INPI conta com receitas próprias advindas do exercício de suas atribuições e que há sustentabilidade no custeio de suas atividades regulares por meio de recursos do tesouro (fonte 100), bem como de receitas próprias pelo pagamento de serviços prestados (fonte 250).

Cumpra salientar, no entanto, que da execução orçamentária do órgão, tem-se uma execução média de 88% de suas dotações. Desse modo, conclui-se que, pelo valor atualmente arrecadado pelo órgão associado às demais fontes de custeio, elas são suficientes para sua manutenção, ainda que marginal e temporariamente esse instituto venha a ser mais demandado em seus serviços por conta do evento Copa do Mundo, não sendo necessária ampliação de seus quadros ou recursos de material permanente ou de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mesmo raciocínio se aplica ao disposto no art. 28: “Os vistos e permissões de que tratam os arts. 26 e 27 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal”.

Ademais, o aumento de receitas, que adviria pelo registro e monitoramento protetivo de exploração de direitos comerciais pela FIFA nesse interregno temporal, não se encontra previsto *a priori* no custeio do INPI.

Deve-se ainda abordar a possibilidade expressa pelo art. 31: “Em complemento ao disposto na Seção II, a União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos, conforme previsto nas Seções I e II do presente Capítulo”.

Quanto a esse aspecto, tal contratação estará sujeita à limitação orçamentária e será eventualmente executada em única parcela, de modo que não se aplicaria o disposto no art. 88 da LDO 2012 e art. 17 da LRF.

Cumprе salientar, por último, que o PL n.º 2.686, de 2011, apenso, foi contemplado, pela reserva de ingressos a que se refere o art. 26, § 1º, do Substitutivo. Dessa forma, não há impacto direto ou indireto sobre as finanças da União.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe a esta Comissão Especial se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.330, de 2011, e do PL n.º 2.686, de 2011, a teor do disposto no art. 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, não vislumbramos qualquer óbice à maior parte do projeto principal, tendo em vista tratar-se, em sua maioria, de dispositivos cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Alguns dispositivos são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Não há, ainda, qualquer vício quanto à competência da União para legislar sobre as diversas matérias tratadas, que se inserem no art. 22, incisos I, IV, VII, XV e XXIX; e no art. 24, I, V, VIII e IX, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, encontram-se atendidos os requisitos relativos à constitucionalidade formal do projeto.

No que tange à constitucionalidade material, entendemos que o art. 11 do projeto, que trata da criação de zonas de exclusividade de locais para comércio e exposição de marcas e produtos indicados pela FIFA, na forma proposta, pode suscitar controvérsias quanto à constitucionalidade, gerando demandas desnecessárias ao Poder Judiciário.

O art. 11 determina que “a União colaborará com Estados, Distrito Federal e Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.”

Referido artigo sugere a imposição de restrições em relação às imediações e vias de acesso aos locais de competição, o que pode vir a ofender a livre iniciativa, princípio insculpido na Constituição Federal no seu art. 170.

Propomos, dessa forma, a fixação de ressalva no dispositivo em comento, de modo a garantir o direito daqueles que estiverem previamente estabelecidos no interior da zona de exclusividade de livremente funcionarem durante os eventos relacionados à Copa do Mundo.

Não há vícios em relação aos demais dispositivos do projeto principal, sendo todos materialmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, o PL n.º 2.330, de 2011, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. É necessário frisar que o evento “Copa do Mundo” possui especificidades que o distinguem de outros eventos desportivos realizados no país, o que por si só possibilita o afastamento de normas constantes da legislação pátria, como o Estatuto do Torcedor, por serem incompatíveis com o evento.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto empregado no PL n.º 2.330, de 2011, ele está de acordo com as normas impostas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Também nada há a objetar quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.686, de 2011, apensado.

DO MÉRITO

O Capítulo I trata das definições acerca de entidades, pessoas, locais, objetos e eventos de que trata o PL n.º 2.330, de 2011. Como está colocado na exposição de motivos desse projeto, tais definições observam o Caderno de Encargos elaborado pela FIFA, sendo similares às definições utilizadas na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as medidas tributárias para realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. Tal padronização se mostra indispensável à correta aplicação e interpretação dessas normas.

O Capítulo II (Proteção e Exploração de Direitos Comerciais) é dividido em cinco seções. A Seção I trata da proteção especial aos direitos de propriedade industrial relacionados aos eventos.

O reconhecimento, pelo INPI, do alto renome de marca registrada assegura a seu titular proteção em todos os ramos de atividade, ou seja, direito de uso exclusivo, em todo o território nacional, para todas as classes de produtos ou serviços. É um direito muito mais amplo que o de registro de marca, que assegura uso exclusivo na classe pleiteada. O reconhecimento de notoriedade de marca pelo Brasil assegura ao titular de marca notória em outro país signatário da Convenção da União de Paris proteção em todas as classes, independentemente de a marca estar depositada ou registrada no Brasil. Com a obrigação de o INPI reconhecer o alto renome e a notoriedade de marcas e símbolos de propriedade da FIFA, estejam eles relacionados à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 ou não, conforme dispõem os arts. 3º e 4º, o Estado assegura amplos e especiais direitos de uso exclusivo à entidade. Os efeitos da anotação de alto nome e de notoriedade vigorarão até 31 de dezembro de 2014, nos termos do *caput* do art. 5º do projeto de lei. Destaque-se que, por esse mesmo artigo, não serão exigidas da FIFA provas da comprovação do alto renome nem da notoriedade no país de origem, para fins do reconhecimento, em razão da celeridade necessária para a conclusão do processo.

Os arts. 7º, 8º e 9º da proposição estabelecem prazos mais curtos que os fixados na Lei da Propriedade Industrial para o exame de pedido de registro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

marcas, de forma que a publicação do deferimento ou indeferimento do pedido de registro possa ocorrer entre cento e oitenta dias a duzentos e dez dias da data do depósito. Entendemos que se fazem necessárias as seguintes correções:

a) No art. 7º: aperfeiçoar a redação do § 5º e permutar sua posição com a do § 6º.

b) No art. 9º: dar nova apresentação ao *caput*, sem alterar o seu conteúdo e aperfeiçoar a redação do parágrafo único.

A Seção III do Capítulo II, composta pelos artigos 12, 13, 14 e 15, trata da captação de imagem ou sons, radiodifusão e acesso aos locais de competição. De acordo com o texto do projeto de lei, a FIFA é titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões. Com isso, para os eventos que especifica o projeto, não se aplicará o que estabelece o art. 42 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), que tem redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011. De acordo com esse diploma legal, pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, que dá a elas a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagem, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Também não se aplicará o dispositivo da Lei Pelé que repassa, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais.

A proposição atribui também à FIFA a responsabilidade pelo credenciamento para acesso aos locais oficiais de competição, incluindo credenciais distribuídas aos Representantes de Imprensa. Tais credenciais confeririam apenas o acesso aos locais oficiais de competição e aos eventos, não implicariam direito de captar, por nenhum meio, imagens ou sons. A autorização para tais captações seria concedida exclusivamente pela FIFA. O inciso XVII do art. 2º do PL n.º 2.330, de 2011, define “Representantes de Imprensa” e o art. 13 estabelece que o credenciamento de profissionais de imprensa será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos. Inserimos no referido inciso XVII referência ao art. 13.

Outra alteração que sugerimos, relacionada aos procedimentos de credenciamento de representantes de mídia, é a obrigatoriedade de divulgação prévia, pela FIFA, da relação de todas as pessoas por ela autorizadas a realizar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobertura jornalística dos eventos. Com isso, pretendemos dar maior publicidade ao processo de credenciamento, de modo a garantir que o acesso à informação seja o mais plural possível. Além disso, o Substitutivo passa a exigir explicitamente que, na escolha daqueles que serão agraciados com credenciais de representante de mídia, seja sempre observado o critério da impessoalidade e da publicidade. Finalmente, optamos por acrescentar um parágrafo 1.º ao art. 13 do Projeto de Lei, com vistas a obrigar a FIFA a publicar um manual, com cento e oitenta dias de antecedência do início das competições, sobre os procedimentos necessários para o credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição.

Já em relação à disponibilização de “flagrantes de imagens”, há uma total harmonia com a legislação já em vigor no País. A Lei Pelé, no inciso I do § 2º do seu art. 42, prevê duas modalidades possíveis para a produção dos flagrantes: a captação das imagens em local reservado, nos estádios e ginásios, para os não detentores de direitos; ou o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia. No PL n.º 2.330, de 2011, fica clara a escolha pela segunda opção – o fornecimento de imagens pelo detentor de direitos. A proposição obriga a FIFA a disponibilizar flagrantes de imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão. A entidade deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação, no mínimo, seis minutos dos principais momentos do evento, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a duas horas após o fim do evento.

Não há, contudo, qualquer menção à qualidade do material a ser disponibilizado. Assim, tendo em vista a experiência internacional e conflitos que já ocorreram devido a essa falta de previsão, acrescentamos no nosso Substitutivo a obrigatoriedade de que os conteúdos dos flagrantes de imagens sejam disponibilizados pela FIFA em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo de comunicação interessado. Com isso, será possível dar um tratamento mais isonômico entre as emissoras detentoras e as não detentoras dos direitos de transmissão, ampliando a divulgação de fatos jornalísticos de grande relevância e contribuindo assim para uma maior difusão dos fatos ocorridos durante a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014. Além disso, o estabelecimento desta regra é coerente com o que prevê o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). De acordo com o art. 6º do Decreto, o SBTVD-T deve possibilitar a transmissão digital tanto em alta-definição (HDTV) quanto em definição padrão (SDTV). Com a nova redação que sugerimos, estará garantida a coexistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ambos os padrões na transmissão dos conteúdos dos flagrantes de imagens dos eventos.

Na Seção IV do PL n.º 2.330, de 2011 (Dos Crimes Relacionados aos Eventos), são criados novos tipos penais: (a) uso indevido de Símbolos Oficiais, (b) Marketing de Emboscada por Associação e (c) Marketing de Emboscada por Intrusão, os quais não estão contemplados na legislação penal brasileira, atualmente em vigor.

O crime de uso indevido de símbolos oficiais é objeto dos arts. 16 e 17 do PL n.º 2.330, de 2011. No primeiro, é semelhante ao crime contra registro de marca previsto no inciso I do art. 189 da LPI (*in verbis*):

“Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão, ou II – altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado. Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

Já no art. 17 o crime se assemelha ao tipificado no art. 190 da LPI (*in verbis*):

“Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem no todo ou em parte;.....”

Esse crime decorre da exploração indireta de registro de marca, assim como o de concorrência desleal nos termos do inciso V do art. 195 (*in verbis*):

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...); V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;.....”

No entanto, entendemos que a ressalva que compõe a parte final desse artigo penal ((...) salvo o uso destes pela FIFA ou pessoa autorizada pela FIFA,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou pela imprensa para fins de ilustração de artigos jornalísticos sobre os Eventos) deve ser suprimida, pois trata-se de autorização de uso de material falsificado ou contrabandeado que deve ser apreendido para posterior destruição autorizada pela justiça. Ajustamos, ainda, no Substitutivo a redação do dispositivo quanto à ordem do tipo alternativo.

O crime de *marketing* de emboscada por associação, tratado no art. 18 do PL n.º 2.330, de 2011, pressupõe ação artilosa ou uso de má fé por agente econômico para induzir ou iludir o público, por meio de divulgação de sua marca, insígnia, nome comercial, produto ou serviço em associação direta ou indireta aos eventos da FIFA, fazendo-o acreditar que aquele agente tem alguma conexão com a organização ou realização dos eventos, e, por esta forma, obter vantagem econômica. É ilícito diferente dos crimes de concorrência desleal previstos na LPI, nos quais a associação se faz por formas de apropriação de sinais, imitação ou aproveitamento de produtos, embalagens, publicidade, etc. Levando em consideração o grau de interesse e de exposição que os eventos esportivos atingirão, a precaução da entidade organizadora em evitar tentativas de oportunismo ou parasitismo por parte de terceiros é justificável.

O crime de *marketing* de emboscada por intrusão, tipificado no art. 19 do PL n.º 2.330, de 2011, é a exposição de marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços e a prática de atividade promocional não autorizados pela FIFA ou prepostos, de forma a atrair atenção pública nos locais dos eventos, para obtenção de vantagem econômica ou publicitária por quem os expõe.

Na Seção V do Capítulo II do PL (DAS SANÇÕES CIVIS), são estabelecidas as sanções civis em complemento aos tipos penais propostos na seção anterior, ou seja, estabelece-se que as eventuais violações aos direitos comerciais da FIFA também constituirão ilícito civil, sendo assegurada a indenização integral dos danos causados, incluindo os lucros cessantes e qualquer lucro obtido pelo autor da infração. Efetuamos ajustes no *caput* do art. 16, de forma a melhor harmonizar o texto com o disposto nos parágrafos.

O Capítulo III (Dos vistos de entrada e das permissões de trabalho) abrange os artigos 26 a 28 do projeto (arts. 19 a 21 do Substitutivo), que dispõem sobre os vistos de entrada e as permissões de trabalho. A leitura dos referidos dispositivos evidencia a preocupação do Poder Executivo em facilitar a concessão desses documentos para os estrangeiros que virão ao País em razão dos jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo. Nesse contexto, a adoção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas mais flexíveis é oportuna e necessária, tendo em conta as especificidades dos Eventos, que, notoriamente, atraem a atenção de um número considerável de pessoas em todo o mundo.

Nos incisos I a XI do artigo 26 (incisos I a XI do art. 19 do Substitutivo), o projeto relaciona as pessoas que poderão fazer jus ao visto de entrada no Brasil, sendo certo que a obtenção do visto condiciona-se à apresentação de um passaporte ou documento equivalente válido, acompanhado de qualquer documento que demonstre a vinculação do solicitante com os Eventos. No que se refere aos espectadores (inciso XI), a vinculação poderá ser comprovada mediante a apresentação de ingresso para os jogos.

No caso dos profissionais de imprensa, dos representantes da FIFA e demais profissionais que virão ao Brasil em função das competições, as formalidades para a concessão de permissões de trabalho foram bastante simplificadas, sendo necessário apenas comprovar que sua estada no País está relacionada aos Eventos.

Importante destacar, também, que os vistos e as permissões de trabalho, expedidos de acordo com os artigos 26 e 27 (arts. 19 e 20 do Substitutivo), serão gratuitos, o que deverá incentivar tanto a vinda dos turistas, quanto a dos profissionais responsáveis pela organização e pela cobertura jornalística das competições.

Outro ponto digno de nota é a concentração de todos os requerimentos de vistos e permissões de trabalho em um único órgão da administração pública. Essa medida, sem dúvida, tornará mais rápida a análise e a expedição desses documentos.

Embora os artigos 26 a 27 do projeto de lei (arts. 19 e 20 do Substitutivo) estejam em harmonia com o propósito de tornar mais célere e menos burocrático o processo de concessão de vistos de entrada e de permissões de trabalho, julgamos necessárias algumas alterações, visando ao aperfeiçoamento do texto normativo.

Com esse fim, no texto do Substitutivo, é dada nova redação ao *caput* do art. 26 (*caput* do art. 19 do Substitutivo), substituindo-se a expressão “serão concedidos” por “deverão ser concedidos”. Essa substituição evitará futuras demandas fundadas no argumento de que o Brasil é obrigado a conceder vistos de entrada, sem qualquer critério de seleção, durante o período da Copa das Confederações e da Copa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Mundo. A nova redação também se mostra conveniente, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 19 do Substitutivo (§ 2º do art. 26 no projeto original), que permite às autoridades brasileiras negar o visto de entrada, nos casos previstos no art. 7º do Estatuto do Estrangeiro¹ (Lei nº 6.815, de 1980).

A redação original do *caput* do art. 26 (*caput* do art. 19 do Substitutivo) pode ser interpretada de modo equivocado, no sentido de que os vistos “devem” ser emitidos até 31 de dezembro de 2014. Para evitar interpretações indesejáveis, adiciona-se um novo parágrafo ao art. 19 do Substitutivo (§ 1º), para estatuir que os vistos terão validade até 31 de dezembro daquele ano.

Cumprе ressaltar que o prazo de validade do visto não deve ser confundido com o prazo de estada² do estrangeiro no território nacional. Assim, com o objetivo de aprimorar o texto normativo, foram incluídos dois novos parágrafos ao art. 19 do Substitutivo (§§ 2º e 3º), que definem o prazo de estada dos turistas em até noventa dias e, nos demais casos, até 31 de dezembro de 2014, a critério da autoridade competente.

O § 1º do art. 26 (renumerado como § 4º do art. 19, no Substitutivo) foi objeto de emenda redacional, que substitui a expressão “que demonstre a sua vinculação com os Eventos, nos termos deste artigo”, por “que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.”

O texto do § 2º do art. 26 (renumerado como § 5º do art. 19, no Substitutivo) também foi modificado, para dispor que, além do visto, a entrada no território nacional poderá ser negada com fundamento nos artigos 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 1980.

Foi incluído, ainda, um novo § 6º ao art. 19 do Substitutivo, para permitir a emissão de vistos aos espectadores (inciso XI do art. 19 do Substitutivo) por

¹ “Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

ou

- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.”

² De acordo com a lei vigente, o prazo de validade do visto de turista é de até 5 (cinco) anos, e o prazo de estada é de, no máximo, 90 (noventa) dias corridos (art. 12 da Lei nº 6.815, de 1980). O prazo de 5 (cinco) anos aplica-se quando não há tratado internacional específico. No caso dos cidadãos norte-americanos, por exemplo, o visto de turista emitido pelo Brasil pode ter validade de até 10 (dez) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio eletrônico. Tal alteração tem por finalidade estimular a vinda de turistas aos jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

O art. 27 da proposição (art. 20 do Substitutivo) também foi alterado, com a exclusão, *no caput*, de referência à data e o acréscimo de um novo parágrafo (§ 1º). Esse parágrafo evidencia que o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do visto de entrada. Tal inclusão visa a não deixar dúvidas quanto ao caráter precário da referida autorização de trabalho.

O Capítulo IV (Da Responsabilidade Civil) abrange os arts. 29 a 31, cujo conteúdo original foi mantido no Substitutivo (arts. 22 a 24 do Substitutivo).

O Capítulo V do PL n.º 2.330, de 2011 (Da venda de Ingressos), estabelece, de início, a liberdade de a FIFA determinar os preços dos ingressos dos eventos, dispositivo inserido por cautela, já que os preços de ingressos de eventos esportivos no País são fixados livremente pelos agentes econômicos ou entidades organizadoras.

Dispõe, também, sobre a capacidade de a FIFA estabelecer vários aspectos de operacionalização dos eventos esportivos, como, por exemplo, tomar decisões a respeito de modificações de data, de horário ou de local de partidas, marcação, remarcação e reembolso de ingressos, entre outros. A possibilidade de decidir sobre alterações de jogos ou de horários, venda e reembolso de ingressos não significa autorização para a entidade organizadora adotar práticas que abusem da boa fé do consumidor. Igualmente, a possibilidade de venda de ingressos conjugados com pacotes turísticos não afronta padrões comerciais de boa conduta. É prática de conveniência, usual no Brasil e no exterior. Para o forasteiro que vier ao Brasil para assistir jogos das Copas pode ser conveniente comprar ingressos, hospedagem e passeios turísticos no mesmo momento, ainda no seu país, da mesma forma que viajantes brasileiros compram ingressos para diversões em parques temáticos, espetáculos musicais ou temporadas de ópera, contratam hospedagem e pacotes turísticos em uma só agência, antes da viagem. No caso das Copas em questão, um torcedor que resida em Teresina, poderá comprar ingresso, passagens e hospedagem conjuntamente, o que poderá ser mais vantajoso do adquiri-los de forma independente. O abuso ocorrerá se a FIFA, ao colocar à venda, no Brasil, os ingressos com pacotes turísticos ou de hospitalidade exigir, ela própria ou um agente de turismo que faça parte da operação, a compra de outros serviços de turismo que não constem do referido pacote, fato que só pode ser apurado *a posteriori*, passível de sanções administrativas, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os entendimentos mantidos com os representantes da FIFA no Brasil, desde o convite feito por esta Comissão Especial ao Secretário-Geral daquela entidade para participar de uma das audiências públicas, foram cruciais para alcançar uma solução que contempla a demanda por meia-entrada nos ingressos das Competições. A solução consistiu na alocação, pela FIFA, de trezentos mil ingressos de uma categoria especial, denominada categoria 4, cujos preços não excederão da metade do preço da categoria superior para uma mesma partida da Copa do Mundo FIFA de 2014. Os ingressos da categoria 4 corresponderão a cerca de cinquenta reais e serão vendidos para todas as partidas. Optamos, então, por dar nova redação ao art. 33 do PL n.º 2.330, de 2011 (art. 26 do Substitutivo), na qual é estabelecida a divisão desses ingressos entre os seguintes grupos: idosos, estudantes e participantes de programa federal de transferência de renda. Os ingressos para indígenas e para os proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à Campanha social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência, com trabalho decente” serão objeto de acordo entre o Poder Público e a FIFA.

No que se refere ao mérito do PL nº 2.686, de 2011, entendemos que os seus objetivos encontram-se plenamente atendidos pelo disposto no art. 26 do Substitutivo que ora apresentamos, na medida em que a pretensão de garantir a meia-entrada no referido projeto atinge estudantes e idosos com idade superior a sessenta e cinco anos. Pela redação do Substitutivo, formulada em acordo com a FIFA, será colocado à venda um lote de ingressos (categoria 4) com preço inferior ao que valeria a meia-entrada normal, conforme já mencionamos. Além disso, os ingressos das categorias de 1 a 3 poderão ser comprados por idosos, com idade superior a sessenta anos, nos termos da definição constante do Estatuto do Idoso.

Ainda sobre o Capítulo V, que também dispõe sobre as condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais de competição, julgamos oportuno esclarecer, no Substitutivo, que a venda e o consumo de bebidas, em especial as alcólicas, nesses locais serão admitidos desde que o produto esteja acondicionado em copo de plástico, vedado o uso de qualquer outro tipo de embalagem. As restrições referentes ao tipo de embalagem não se aplicarão, no entanto, às áreas de hospitalidade. Ressalte-se que os locais oficiais de competição abrangem, nos termos do art. 2.º, inciso XIV, do PL n.º 2.330, de 2011, não apenas os estádios, mas também os centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou não nas cidades que irão sediar as competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de ingressos.

No Capítulo VI (Das Disposições Finais), no que tange à possibilidade de resolução de controvérsias pela via da conciliação, prevista no art. 36 do projeto, entendemos que, com vistas à proteção do patrimônio público, é oportuno acrescentar ao dispositivo mecanismos destinados a legitimar os acordos que envolvam o pagamento de indenizações, dividindo responsabilidades, além de torná-los públicos, de modo a que se sujeitem a maior controle social. Assim, são propostos (no art. 53 do Capítulo X, Das Disposições Finais, do Substitutivo) os seguintes procedimentos: homologação dos acordos pelo Advogado-Geral da União; e divulgação dos Termos de Conciliação, previamente à sua homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e da manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de cinco dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na *internet*.

O art. 40 do PL n.º 2.330, de 2011, (art. 56 do Substitutivo) prevê que a União tornará disponíveis serviços de sua competência para a realização dos Eventos, respeitando as condições estabelecidas pela lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e demais normas pertinentes. O dispositivo trata, assim, da participação direta da União no esforço de realização dos Eventos de que trata o projeto, nos limites de sua competência e com obediência às normas legais, inclusive a legislação orçamentária, razão pela qual merece acolhimento.

O art. 62 do Substitutivo tem por finalidade estender os procedimentos relativos à emissão de vistos, estatuídos no PL n.º 2.330, de 2011, aos estrangeiros que visitarem o Brasil por ocasião da Jornada Mundial da Juventude – 2013, organizada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB.

Ainda com relação à matéria ora tratada neste parecer, julgamos importante incorporar ao nosso Substitutivo o conteúdo normativo constante do PL nº 7.377, de 2010, oriundo do Poder Executivo, incluído em novo capítulo proposto no Substitutivo, para tratar das Disposições Permanentes (IX).

No momento em que o Brasil se prepara para sediar uma nova Copa do Mundo, não podemos deixar de lado os nossos heróis esportivos que se encontram em difícil situação financeira, sem qualquer renda mensal que lhes proporcione condições dignas de sobrevivência.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a mencionada proposição, “nas comemorações do cinquentenário da primeira conquista brasileira da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Copa Mundial de Futebol, foi constatado que alguns de nossos heróis esportivos encontram-se financeiramente em condições indignas, desamparados e sem uma aposentadoria que proporcione uma perspectiva de vida àqueles que tantas alegrias nos deram. (...) Vale enfatizar o valor da atuação desses atletas que com tal dedicação e competência alcançaram honrosos títulos para o nosso País, levando-o a se destacar soberanamente no cenário internacional.”

Com o objetivo de reverter esse quadro, o PL nº 7.377, de 2010, prevê a concessão aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA, nos anos de 1958, 1962 e 1970, de prêmio em dinheiro e de auxílio especial mensal àqueles sem recursos ou com recursos limitados.

O prêmio em dinheiro será pago, de uma só vez, em valor correspondente a cem mil reais, a cada jogador ou aos seus sucessores nos termos do Código Civil, não se sujeitando ao pagamento de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal de beneficiário até o valor máximo de salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, hoje correspondente a três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos (R\$ 3.691,74).

As despesas decorrentes da proposta correrão à conta do Tesouro Nacional – Ministérios do Esporte e da Previdência Social.

A adoção das medidas acima mencionadas contribuirá para o resgate da cidadania de pessoas que, no desempenho de suas atividades profissionais, contribuíram para a evolução do esporte em nosso país, levando-o a se destacar no cenário internacional como o país do futebol. É justo, pois, que esses jogadores de futebol sejam premiados e homenageados como verdadeiros heróis nacionais.

Em defesa da concessão dos benefícios que ora propomos, cabe mencionar que por diversas vezes esta Casa posicionou-se favoravelmente à concessão de pensão especial a pessoas consideradas de grande expressão na vida pública nacional, valendo-se de critérios subjetivos e meritórios, como a relevância dos serviços prestados à Nação ou, ainda, em casos de atentados políticos, de acidentes diversos causados por ação, omissão ou negligência do Poder Público, com apuração de responsabilidade civil da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação ao impacto financeiro da proposta, concordamos com os argumentos contidos na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, pois, de fato, longe de constituir-se em prejuízo aos cofres públicos, proporcionará inclusão social, medida amplamente defendida e acolhida nos Governos anterior e atual.

Também no novo Capítulo IX, que trata das disposições permanentes, inserimos dispositivo que altera o teor normativo do Estatuto de Defesa do Torcedor, de forma a permitir que os torcedores ingressem e permaneçam com bandeiras nos recintos esportivos (art. 49 do Substitutivo). E também inserimos disposições na Lei n.º 6.815, de 1990, (Estatuto do Estrangeiro) que tratam do processo de visto eletrônico.

A esse respeito, ressaltamos que tramitam na Câmara dos Deputados diversas proposições cujo objetivo é tornar menos burocrático e mais célere o processo de solicitação e concessão de vistos aos turistas estrangeiros. Essas proposições acham-se apensadas ao PL nº 178, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Otavio Leite, a saber: PL 3059/2008; PL 4010/2008; e PL 4652/2009.

Ao proceder à análise dos referidos projetos de lei, a Comissão de Turismo e Desporto aprovou, em 12/08/2009, substitutivo ao PL n.º 3.059, de 2008 (do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca), rejeitando os demais, nos termos do voto do nobre Deputado Marcelo Teixeira. Atualmente, os projetos acham-se sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores, tendo o relator, o ilustre Deputado Arnon Bezerra, apresentado voto pela aprovação do PL n.º 3.059, de 2008, nos termos do substitutivo, com a rejeição dos outros projetos apensados.

Embora se reconheça a existência do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo, que “dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”, que prevê a revogação expressa da Lei nº 6.815, de 1980, julgamos oportuno incluir as alterações propostas na lei vigente, as quais poderão, oportunamente, ser adicionadas ao referido Projeto de Lei 5.655, de 2009.

Nesta oportunidade, propomos a inclusão, no Substitutivo ao PL n.º 2.330, de 2011, das alterações à Lei nº 6.815, de 1980, constantes do Substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentado pelo ilustre Deputado Arnon Bezerra na Comissão de Relações Exteriores, que, entre outros argumentos, assim justificou seu voto:

“(...)Trata-se de uma opção político-técnica, ainda mais se considerarmos que nos aproximamos, velozmente, da Copa de 2014: caso não nos debrucemos, com o objetivo de buscar soluções rápidas, sobre o problema da burocracia hoje existente para a concessão de vistos, talvez não tenhamos os visitantes desejados e esperados no certame esportivo internacional que se avizinha. Ao esbarrar em entraves burocráticos, muitos deles poderão desistir de sua vinda ao Brasil, acarretando vultosos prejuízos à indústria turística nacional, que se somarão aos que já se contabilizam na diferença hoje existente entre o turismo efetivo e aquele potencial.”

Em face desses argumentos e com vistas a aperfeiçoar a lei vigente, para permitir a utilização de meios mais céleres para a solicitação e a concessão de vistos aos turistas estrangeiros, o que estimulará a vinda desses visitantes ao Brasil de modo permanente e não apenas durante o período da Copa do Mundo.

Também decidimos criar mais um Capítulo (Capítulo VII no Substitutivo), para dispor sobre as campanhas sociais na Copa das Confederações 2013 e na Copa do Mundo 2014, de forma a ampliar o tema social proposto pelo Ministério da Justiça (Por um mundo sem armas), que passa a ser “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e com trabalho decente” e para regular a parceria da FIFA com o poder público para a construção de centros de treinamento dos clubes formadores de atleta. Esses acréscimos atendem às oportunas sugestões dos Deputados Wilson Filho, José Rocha e Carlaile Pedrosa; e Deputado Afonso Hamm, respectivamente. Além disso, também está prevista nesse capítulo campanha de divulgação dos pontos turísticos brasileiros, a ser divulgada na Copa do Mundo FIFA 2014, conforme sugestão do Deputado João Arruda.

Entendemos também como oportuna a proposta do Deputado Felipe Bournier, inscrita no PL nº 7.722, de 2010, em tramitação nesta Casa, de declarar feriado nacional os dias em que houver jogos da seleção brasileira masculina de futebol, durante as edições da Copa do Mundo FIFA. A proposição é ampla, pois se estende a todas as edições da Copa do Mundo e não apenas à realizada no Brasil em 2014 e, por isso mesmo, está colocada como alteração à norma federal dos feriados, a Lei nº 662, de 1949. Diante do mérito e da oportunidade, resolvemos por acolher em nosso Substitutivo parte da idéia do nobre parlamentar e assim estabelecer que, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Copa de 2014, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogos da seleção brasileira.

Outra proposição em tramitação nesta Casa cuja matéria nos parece também meritória e oportuna é a proposta do ilustre Deputado Cleber Verde. Trata-se da determinação de que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano de 2014, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, deverão abranger todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol. O nobre colega Cleber Verde tem toda a razão ao afirmar que *“... além das providências para a preparação dos estádios, da infraestrutura de mobilidade urbana, turística e dos aeroportos, não podemos deixar de propiciar que os torcedores, principal razão de ser dos espetáculos esportivos, especialmente os brasileiros, estejam liberados para, juntamente com seus amigos e familiares, festejar e participar dessa festa que, no Brasil, ultrapassará as barreiras do esporte para se constituir em grande comemoração cívica.”* Diante novamente do mérito e da oportunidade, resolvemos por acolher, nos termos do Substitutivo, a proposta do Deputado Cleber Verde.

Esses dispositivos estão inseridos no Capítulo das Disposições Finais juntamente com outros que contribuirão para a mobilidade urbana e outros aspectos administrativos e de organização das Competições e eventos relacionados, tais como a possibilidade de utilização de aeródromos militares para embarque e desembarque de passageiros, trânsito e estacionamento de aeronaves civis; proposta pelo nobre Deputado Otávio Leite, a instituição de Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras das Competições e dos eventos relacionados que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos; e a regulação dos serviços voluntários.

Ante o exposto, assim votamos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011, e do PL n.º 2.686, de 2011;

2) pela não implicação orçamentário-financeira do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011; e do Projeto de Lei n.º 2.686, de 2011, nos termos do Substitutivo proposto, não cabendo afirmar se eles são adequados ou não.

3) no mérito: pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011 e do Projeto de Lei n.º 2.686, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão Especial, em de de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2011

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. - LOC - pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, bem como os eventos relacionados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF - associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições - a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014;

VI - Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, LOC ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA - as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football - CONCACAF);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - CONMEBOL);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - UEFA);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.

XI - Parceiros Comerciais da FIFA - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - Agência de Direitos de Transmissão - pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição - locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida - jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição - espaço de tempo compreendido entre o vigésimo dia anterior à realização da primeira Partida e o quinto dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII – Representantes de Imprensa - pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja respectiva relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do §1º do art. 13, **podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios.**

XVIII - Símbolos Oficiais - sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos - documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996:

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o art. 124, inciso XIII, da Lei n.º 9.279, de 1996.

Art. 4º O INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 126 da Lei n.º 9.279, de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o art. 124, inciso XIII, da Lei n.º 9.279, de 1996.

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§1º Durante o período mencionado no *caput*, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei n.º 9.279, de 1996.

§ 2º A concessão e manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até sessenta dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles pedidos cujo prazo para publicação foi suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei n.º 9.279, de 1996.

§ 2º Durante o período previsto no *caput*, o INPI deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação referida no §1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o *caput* devem ser apresentadas em até sessenta dias da publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até trinta dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até dez dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de trinta dias e publicará a decisão em até trinta dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até vinte dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I – pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II – por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, LOC ou CBF.

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com Estados, Distrito Federal e Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, e atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Até cento e oitenta dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por nenhum meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA fica obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I – O Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições, ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II – a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*.

III – a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de trinta segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de três por cento do tempo da Partida;

IV – os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até setenta e duas horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada, e;

V – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no mínimo, seis minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a duas horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º O conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º para a emissora geradora de sinal poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais também ficarão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em nenhum momento:

I – organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de *marketing* associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, e;

II – explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Civis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido, aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de **produtos de marca**, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas, por qualquer meio de comunicação, em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;

V - a venda, o oferecimento, o transporte, a ocultação, a exposição à venda, a negociação, o desvio ou a transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - o uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no *caput* todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, destruídos ou doados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades e organizações de assistência social, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

CAPÍTULO III

DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada para:

I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

a) membros de comitê da FIFA;

b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos noventa e nove por cento;

c) convidados da FIFA; e

d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - funcionários das Confederações FIFA;

III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no país possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até noventa dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 6º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus respectivos representantes legais, empregados ou consultores, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I – os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em quatro categorias, numeradas de 1 a 4; e

II – os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas da Copa do Mundo FIFA de 2014, a FIFA colocará à disposição, ao menos, trezentos mil ingressos para a categoria 4, os quais serão vendidos com prioridade inicial e com desconto de cinquenta por cento para as pessoas naturais residentes no país abaixo relacionadas:

I – estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e

III –participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 2º Serão vendidos ingressos das quatro categorias, para todas as partidas da Copa do Mundo FIFA de 2014, vedada a cobrança, para os ingressos da categoria 4, de preço que exceda a cinquenta por cento do preço dos da categoria 3, para uma mesma partida.

§ 3º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no país, dos ingressos que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 1º deste artigo, desde que não interfira com a observância da programação geral de venda de ingressos, será de responsabilidade da FIFA.

§ 4º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de ingressos para pessoas com deficiência, observadas as instalações específicas de cada estádio.

§ 5º As disposições constantes da legislação federal, estadual e municipal referentes a descontos, gratuidades ou outras preferencias aplicáveis aos ingressos ou outros tipos de entradas para atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer não se aplicam aos Eventos, excetuando-se o disposto no §6º deste artigo.

§ 6º Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, serão aplicáveis na aquisição de Ingressos das categorias 1, 2 e 3, não sendo aplicáveis, no entanto, na aquisição de Ingressos da categoria 4 e Ingressos que estejam incluídos em pacotes turísticos, de hospitalidade ou pacotes similares de natureza comercial.

§ 7º A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o § 1º, inciso I, é obrigatória e se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, e uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 8º Os ingressos para indígenas e proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no art. 30, inciso I, serão objeto de acordo entre o Poder Público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I – de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II – da venda de Ingresso de forma avulsa ou da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III – de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimule outras formas de discriminação;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios *laser* ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA ou pessoa por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas.

Parágrafo único. O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 29. A venda e o consumo de bebidas, em especial as alcoólicas, nos Locais Oficiais de Competição, são admitidos desde que o produto esteja acondicionado em **copos de plástico**, vedado o uso de qualquer outro tipo de embalagem.

Parágrafo único. A vedação imposta no final do artigo não se aplica às áreas de hospitalidade.

CAPÍTULO VII

DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES

Art. 30. O Poder Público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – divulgação, nos Eventos, de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e com trabalho decente” e de divulgação dos pontos turísticos brasileiros;

II – efetivação de aplicação voluntária, pela referida entidade, de recursos oriundos dos Eventos, para a construção de centros de treinamento de atletas de futebol, conforme os requisitos determinados no art. 29, §2º, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 9.615, de 1998;

Parágrafo único. O acordo celebrado entre a FIFA e o Governo Federal para a regulamentação da divulgação da campanha prevista no inciso I deverá prever, entre outros:

I - a integração da campanha com as ações de comunicação do Governo Federal;

II – as normas para a aquisição de ingressos de que trata o art. 26, § 8º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 31. Reproduzir, imitar ou falsificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 32. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 33. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta, com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 34. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública **nos locais oficiais dos Eventos**, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 35. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 36. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o §1º do art. 49 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser acrescido ou reduzido em até dez vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 37. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 38. Fica concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I – prêmio em dinheiro; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 39. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de cem mil reais ao jogador.

Art. 40. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão se habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 41. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 42. O prêmio de que trata esta lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 43. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, considera-se renda mensal um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 44. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de vinte um anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram vinte e um anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio *per capita* será o constante do art. 43 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 45. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 38 desta Lei.

Art. 46. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 47. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não está sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 48. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no artigo 38 desta lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 49. O artigo 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13-A.....

.....

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

.....” (NR)

Art. 50. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, prevista no § 1º, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar, no mínimo trinta dias antes da data prevista para o seu embarque para o Brasil, formulário eletrônico de solicitação disponível no sítio do órgão competente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas respectivos;

IV – seguir o rito procedimental previsto no regulamento desta lei.

§ 3º O resultado da solicitação de visto por meio eletrônico deverá ser comunicado ao solicitante em, no máximo, quinze dias corridos, contados da data do envio da solicitação, respeitado o horário oficial brasileiro.

§ 4º Em caso de necessitar viajar com urgência para o Brasil, o estrangeiro poderá requerer o visto nos termos do regulamento desta lei.

§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado nas representações diplomáticas.” (NR)

Art. 51. Acrescentam-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos:

“Art. 9º- A O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nesta lei e nas demais normas legais pertinentes, estará sujeito às penalidades fixadas no art. 125, incisos I, III, IV, V, XIII, XV, XVI, e no art. 126 desta lei, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 9º- B O descumprimento do que dispõe o § 3º do art. 9º desta Lei acarretará, para os servidores ou agentes públicos responsáveis, a incidência das penalidades previstas nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (NR)

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus respectivos representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 53. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização ficará condicionada:

- I – à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e
- II – à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de cinco dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na *internet*.

Art. 54. A FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 55. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 56. A União, observadas a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - alfândega e imigração.

Art. 57. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriados os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1.º O serviço voluntário referido no *caput*:

I – não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II – será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2.º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3.º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 59. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 60. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares, para embarque e desembarque de passageiros e cargas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais Órgãos do Setor Aéreo Brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.

Art. 61. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos municípios que sediarão os Eventos.

Art. 62. Os procedimentos previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013 e serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 58 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013.

Art. 63. Em 2014, os Sistemas de Ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Art. 64. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 66 – Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 67. Aplicam-se às Competições, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 2003, excetuado o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21, 24, 27, 28, §2º, 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

Parágrafo único. Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2-A, 39-A e 39-B da Lei n.º 10.671, de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 68. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao LOC, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 38 a 49 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão Especial, em de de 2012.

DEPUTADO Vicente Cândido

RELATOR